

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1948013 - SP (2021/0210240-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : MILTON TAUFIC SCHAHIN
RECORRENTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672

SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

AMANDA BARROSO SOARES - SP338986

RECORRIDO : BANCO ABC BRASIL S.A. RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : BANCO BS2 S.A.
RECORRIDO : BANCO FIBRA SA
RECORRIDO : BANCO PINE S/A

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO : BANCO TRICURY S/A RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

RECORRIDO : BANCOLOMBIA S A

RECORRIDO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRIDO : RURAL INTERNATIONAL BANK LIMITED

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488

HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677

ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI - RJ200904

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

INTERES. : DEEP BLACK DRILLING LLC

INTERES. : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.

EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : SCHAHIN HOLDING S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

ZANON DE PAULA BARROS - SP116465

RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -

SP180623

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Equiparam-se a aplicações financeiras como outras quaisquer, os valores investidos em planos de benefícios administrados por entidades

abertas de previdência privada, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares.

- 2. A regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial e proventos de aposentadoria, ainda que de complementação decorrente de previdência privada complementar, somente será afastada em caráter excepcional, quando inviabilizados outros meios executórios e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares, o que não se observa no caso dos autos. Precedentes
- 3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1948013 - SP (2021/0210240-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : MILTON TAUFIC SCHAHIN
RECORRENTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672

SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

AMANDA BARROSO SOARES - SP338986

RECORRIDO : BANCO ABC BRASIL S.A. RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : BANCO BS2 S.A.
RECORRIDO : BANCO FIBRA SA
RECORRIDO : BANCO PINE S/A

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO : BANCO TRICURY S/A RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

RECORRIDO : BANCOLOMBIA S A

RECORRIDO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRIDO : RURAL INTERNATIONAL BANK LIMITED

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488

HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677

ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI - RJ200904

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

INTERES. : DEEP BLACK DRILLING LLC

INTERES. : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.

EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : SCHAHIN HOLDING S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

ZANON DE PAULA BARROS - SP116465

RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -

SP180623

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Equiparam-se a aplicações financeiras como outras quaisquer, os valores investidos em planos de beneficios administrados por entidades

abertas de previdência privada, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares.

- 2. A regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial e proventos de aposentadoria, ainda que de complementação decorrente de previdência privada complementar, somente será afastada em caráter excepcional, quando inviabilizados outros meios executórios e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares, o que não se observa no caso dos autos. Precedentes.
- 3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MILTON TAUFIC SCHAHIN e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EXECUÇÃO. 1. Pedido de decretação da quebra do sigilo bancário dos executados, com a expedição de oficio ao Banco Central para apresentação de todos os extratos das contas bancárias desde o ajuizamento da ação. Descabimento. Medida excepcional cabível apenas quando apresentados indícios claros de transferência irregular de recursos a terceiros. 2. Pedido de penhora saldo de planos de previdência privada. Possibilidade. Verbas que não estão arroladas no inciso IV do art. 833 do CPC, por terem natureza de sobre proventos investimento. 3. Penhora de aposentadoria. Inadmissibilidade, mesmo em se tratando de execução de honorários advocatícios, porque as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC /15, e do bem de família (art. 3°, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar. Recurso parcialmente provido. " (e-STJ fl. 1.144).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.714/2. 720).

Em suas razões, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

- (i) art. 1.022 do Código de Processo Civil porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;
- (ii) art. 833 do Código de Processo Civil porque os valores relativos a previdência privada seriam impenhoráveis;
- (iii) arts. 373 e 374 do Código de Processo Civil porque o Tribunal de origem teria imposto prova negativa, ao exigir a demonstração de que os valores da previdência privada seriam utilizados para subsistência, bem como desconsiderado fatos notórios e incontroversos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.725/2.736. É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, importa esclarecer que o presente recurso especial impugna acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelos ora recorridos. O agravo interposto na origem insurgia-se contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de créditos de titularidade dos executados junto à Bradesco Vida e Previdência e Brasil Prev Seguros e Previdência S. A., por se tratarem de verbas de caráter alimentar e, portanto, de natureza impenhorável.

Ao afastar a impenhorabilidade, o Tribunal de origem assim fundamentou sua conclusão:

"Já em relação aos planos de previdência privada, é possível a sua penhora, pois além de não estarem arrolados nos incisos do art. 833 do CPC, especialmente o inciso IV, dentre as verbas impenhoráveis, justamente por terem natureza de investimento, o Superior Tribunal de Justiça, desde 2011, já adota a posição segundo a qual: "O saldo de depósito em PGBL -Plano Gerador de Beneficio Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança" (R Esp 1121719/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, D Je 27/04/2011).

E mesmo a subsequente posição mais liberal daquela mesma Corte Superior, não chega a reconhecer a absoluta impenhorabilidade dos planos de previdência privada, deixando consignado que, quando muito "a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (R Esp 1121426/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, D Je 20/03/2014).

No mesmo sentido: STJ - AgInt no AR Esp 1117206/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, D Je 18/04/2018; e AgInt nos E Dcl no AR Esp 864.016/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, D Je 27/10/2017.

No caso, nada nos autos atesta a necessidade de utilização do saldo da referida previdência privada para a subsistência do participante e de sua família, bastando ver que, bem ou mal, continuam a sobreviver sem tais recursos.

Diante disso, não se vislumbra, a priori, impedimento para a penhora dos proventos decorrentes de planos de previdência complementar privada de titularidade dos executados." (e-STJ fls. 1.146/1.148)

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior, que se firmou no sentido de reconhecer a impenhorabilidade também dos proventos recebidos a título de proventos de aposentadoria de previdência privada.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXECUTADA INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, NO CASO. COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser

- paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).
- 2. Não ficou demonstrada nos autos a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente da Corte Especial.
- 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.337.889/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. VALORES DEPOSITADOS. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS.

- 1. Os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal ou da união estável, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial ou de convivência, desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou aplicações financeiras.
- 2. Os valores depositados em planos de beneficios administrados por entidades abertas de previdência privada durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras como outras quaisquer, motivo pelo qual, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares, integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união. Precedentes.
- 3. Recurso especial ao qual se dá provimento." (REsp n. 1.593.026/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 17/12/2021 grifou-se)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.
- 1. A despeito da não citação numérica da legislação regente no acórdão recorrido, entende-se preenchido o requisito do prequestionamento quando se constata que a questão controvertida nitidamente foi analisada à luz da norma legal apontada como violada.
- 2. A Súmula n° 7/STJ só tem incidência quando a análise do recurso especial depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não é o caso.
- 3. A teor da regra insculpida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, inclusive os advindos de plano complementar de previdência. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1.300.952/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016 - grifou-se)

Logo, impõe-se o provimento do recurso especial, a fim de afastar a penhora que recai sobre os proventos recebidos a título de previdência privada complementar, uma vez que a fundamentação do acórdão recorrido não indica nenhuma peculiaridade pela qual a regra da impenhorabilidade deveria ser afastada.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a penhora exclusivamente no que se refere a proventos de previdência complementar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.948.013 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0210240-9

Número de Origem:

10525546120158260100 21294056020208260000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministros Impedidos

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MILTON TAUFIC SCHAHIN

RECORRENTE: SALIM TAUFIC SCHAHIN

ADVOGADOS: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672

SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

AMANDA BARROSO SOARES - SP338986

RECORRIDO : BANCO ABC BRASIL S.A.

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : BANCO BS2 S.A.

RECORRIDO : BANCO FIBRA SA

RECORRIDO: BANCO PINE S/A

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO : BANCO TRICURY S/A

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

RECORRIDO: BANCOLOMBIA S A

RECORRIDO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A

RECORRIDO : RURAL INTERNATIONAL BANK LIMITED

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488

HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677

ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI - RJ200904

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

INTERES. : DEEP BLACK DRILLING LLC

INTERES. : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.

EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : SCHAHIN HOLDING S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

ZANON DE PAULA BARROS - SP116465

RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -

SP180623

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de agosto de 2025